# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1189/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/57/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1878093 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : ADRIANA MAURA MASET TOBAL; WALDELI DOS SANTOS ROSA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Procedimento Licitatório** realizado na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 18/2017**, que originou a **Ata de Registro de Preços n.º 54/2017**, e de seus **1º e 2º Termos Aditivos**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica** na gestão do Senhor **Waldeli dos Santos Rosa**, **CPF/MF n.º 326.120.019-72**, Prefeito Municipal à época, e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora **Adriana Maura Maset Tobal**, **CPF/MF n.º 076.514.778-55**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC01 – 155/2019"** decidiu pela **Irregularidade** do **Procedimento Licitatório** na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 18/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 54/2017 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos**, bem como pela **aplicação de multa** solidária aos responsáveis no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 1456.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC01 – 155/2019"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 1456.

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

> Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
>
> (...)
>
> § 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**. (grifo nosso)

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6°. A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Neste trilhar, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Procedimento Licitatório** realizado na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 18/2017**, que originou a **Ata de Registro de Preços n.º 54/2017**, e de seus **1º e 2º Termos Aditivos**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica** na gestão do Senhor **Waldeli dos Santos Rosa**, **CPF/MF n.º 326.120.019-72**, Prefeito Municipal à época,

e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora **Adriana Maura Maset Tobal**, **CPF/MF n.º 076.514.778-55**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA